

Art. 5.º — 1. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

2. As rendas que tiverem sido determinadas ao abrigo da Portaria n.º 127/88/M, não serão revistas antes de decorridos dois anos sobre a data da sua fixação, ressalvando-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 6.º Aos arrendatários que se encontrem ou estejam obrigados ao pagamento de quaisquer importâncias por força de contrato-promessa de compra e venda de habitação, é aplicável o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, enquanto durar aquela situação, sem prejuízo, no entanto, de denúncia do arrendamento a efectuar no momento próprio.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

## 訓 令 第一七二/ 九〇/ M號 八月二十七日

八月八日第一二七/八八/M號訓令所指基本生活開支數目, 以及為入住社會房屋收入條件的限制, 均有需要配合本地區收入水平的改變作出調整, 而該項調整已在八月八日第六九/八八/M號法令載明。

又藉此簡化有關條文內容, 便於各機關、各租戶計算租金。基此,

經聽取諮詢會意見;

澳門護理總督行使澳門憲章第一六條一款c項及二款所賦予之權力, 制定如下:

### 第一條

為著八月八日第六九/八八/M號法令第二條d項之效力, 凡月入不超過下表所載之數值金額均被視為低收入之家庭:

| 每戶人數<br>(成員數目) | 月 入<br>(澳門幣) |
|----------------|--------------|
| 1              | 1.900        |
| 2              | 2.700        |
| 3              | 3.500        |
| 4              | 4.100        |
| 5              | 4.850        |
| 6              | 5.450        |
| 7              | 5.950        |
| 8              | 6.400        |
| 9              | 6.800        |
| 10             | 7.050        |
| 11             | 7.300        |
| 12             | 7.600        |

### 第二條

房屋租金按如下之方程式計算:

$$Rd = Te \times R$$

- a)  $Te$ , 應支付租金的百分率或屬於支付租金的家庭收入之百分率;
- b)  $R$ , 所有家庭成員月入總和。

### 第三條

對個別應支付租金百分率的釐定, 是按照下表規定為之:

| 可運用之每月收益級別<br>(每人)  | $Te$<br>(應支付租金之百分率)<br>(%) |
|---------------------|----------------------------|
| 至 \$99,00           | 5,0                        |
| \$100,00 至 \$149,00 | 7,5                        |
| \$150,00 至 \$249,00 | 10,0                       |
| \$250,00 至 \$349,00 | 12,5                       |
| \$350,00 至 \$449,00 | 15,5                       |
| \$450,00 至 \$549,00 | 17,0                       |
| \$550,00 及以上        | 20,0                       |

每人可運用之每月收益即在其家庭總收入內扣除有關維持基本生活支出後, 再除以家庭成員人數而得出的數值。

### 第四條

對每戶的基本生活支出訂出下列數值:

| 每戶人數<br>(成員數目) | 基本生活支出<br>(澳門幣) |
|----------------|-----------------|
| 1 人            | \$ 500          |
| 2 人            | \$ 950          |
| 3 人            | \$ 1 350        |
| 4 人            | \$ 1 700        |
| 5 人            | \$ 2 000        |
| 6 人            | \$ 2 250        |
| 7 人            | \$ 2 500        |
| 8 人            | \$ 2 750        |
| 9 人            | \$ 3 000        |
| 10 人           | \$ 3 250        |
| 11 人           | \$ 3 500        |
| 12 人           | \$ 3 750        |

### 第五條

一、本訓令於一九九一年一月一日生效。

二、第一二七/八八/M號訓令所規定之租金不得在其訂定日起計二年內進行修改, 但下列條文之規定除外。

### 第六條

對有責任繳付按承諾房屋買賣合約內任何款項之承租人, 倘此情況持續時, 根據八月八日第六九/八八/M號法令第三三條之規定辦理, 但不妨礙在適當時終止其租約。

一九九〇年八月二十三日於澳門政府  
署頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 173/90/M

de 27 de Agosto

Dando cumprimento ao preceituado no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e tendo em atenção a Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, a Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais manda:

Artigo único. É fixado em 1 de Setembro de 1990 o início do pagamento das quotas pelos beneficiários dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1990.

Publique-se.

A Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, *Maria do Carmo Romão*.

訓 令 第一七三/ 九〇/ M號 八月二十七日

遵守八月廿一日第四九/ 八九/ M號法令第三九條之規定。

衛生暨社會事務政務司行使澳門憲章第一六條二款所賦予之權，並根據十二月十一日第二〇七/ 八九/ M號訓令之規定，著令如下：

獨一條——澳門公職人員福利會之受益人繳交會費由一九九〇年九月一日開始。

一九九〇年八月廿三日於澳門政府

着頒行

衛生暨社會事務政務司 羅綺敏

---

## GABINETE DO GOVERNADOR

---

### Portarias

Considerando que o chefe n.º 01 621, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, José Lúcio Mendonça Dias, tem demonstrado, ao longo da sua vida profissional, possuir um elevado sentido de dedicação e total disponibilidade para o serviço, aliado a uma sólida formação humana e moral;

Considerando que a estas qualidades, já reconhecidas em públicos louvores, se complementariza que nos últimos doze anos tem chefiado com elevada competência, dedicação, dinamismo, entusiasmo e correcção o serviço de alimentação do Centro de Instrução Conjunto, demonstrando uma dedicação permanente e um empenhamento constante, que o tornam credor de ser apontado como exemplo a seguir;

Considerando que os serviços prestados pelo chefe Lúcio são relevantes e contribuíram, de forma notável, para o bom nome da Corporação a que pertence, dignificando as FSMacau;

Nestes termos e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao chefe n.º 01 621, da Polícia Marítima e Fiscal, José Lúcio Mendonça Dias, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicção.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Considerando que o subchefe n.º 06 751, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, Henrique Atanásio José, tem demonstrado, ao longo da sua vida profissional, possuir um elevado sentido de dedicação e total disponibilidade para o serviço;

Considerando que a estas qualidades, já reconhecidas em públicos louvores, se aliam invulgaes dotes de chefia e liderança, de competência profissional, de lealdade e elevado sentido da disciplina, que o tornam credor de ser apontado como exemplo a seguir;

Nestes termos e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao subchefe n.º 06 751, da Polícia Marítima e Fiscal, Henrique Atanásio José, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicção.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Considerando que o guarda n.º 09 681, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, Leong Chan Chong, tem demonstrado, ao longo da sua vida profissional de vinte e dois anos, total disponibilidade, alto sentido do dever e muita dedicação pelo serviço;

Considerando que, durante o dilatado período, a actuação deste agente sempre se pautou pela observância da disciplina, como atesta o seu registo disciplinar;

Nestes termos e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda n.º 09 681, da Polícia Marítima e Fiscal, Leong Chan Chong, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicção.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### Despacho n.º 105/GM/90

Através do Despacho n.º 16/GM/89, publicado em suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 7, de 13 de Fevereiro, foi criada a Comissão Técnica da Reforma da Educação, com o objectivo expresso de elaborar a Proposta de Lei-Quadro do Sistema